



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/05/2020

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 34/2020 que “**Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3810, de 15 de abril de 2020**”.”.

Relatório:

O Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal, visa alterar o art.4º da Lei que instituiu o turno único no serviço municipal.

Redação Atual:

Art. 4º Terão ponto facultativo todos os recursos humanos do Poder Executivo Municipal que sejam idosos, gestantes e portadores de comorbidades (diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, transplantados, pacientes em diálise, pacientes em quimioterapia/radioterapia e imunossuprimidos por medicamentos, neoplasias, hiv/aids), quer atuem nos serviços essenciais ou não.

Redação Proposta:

Art. 4º Estão desobrigados do trabalho presencial, devendo, sempre que possível, desempenhar suas funções em regime domiciliar (home-office) todos os recursos humanos do Poder Executivo Municipal que se enquadrem em grupo de risco, nos termos de Decreto Municipal vigente expedido com base em recomendações do Comitê de Orientação Emergencial (COE).

A nova redação proposta prevê que, os recursos humanos do Poder Executivo que se enquadrem no grupo de risco, estão desobrigados do trabalho presencial e deverão, sempre que possível desempenhar suas funções em regime domiciliar.

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que alterem a situação funcional dos servidores, consoante esculpido no art. 66, inciso IX e art. 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal¹.

¹Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 07	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/05/2020

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 34/2020.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121